

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

ADRIANA SILVA MAILLART

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-173-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Conflitos. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Formas Consensuais de Solução de Conflitos I”, durante o II Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre 02 e 08 de dezembro de 2020. Nesta obra, poderão ser encontrados treze artigos apresentados no mencionado GT, selecionados após rigorosa análise pelo sistema double blind review e que apresentam uma complexidade de assuntos, demonstrando o amadurecimento dos estudos do tema deste GT. Observa-se, particularmente, nesta edição, a rápida e dinâmica reação de nossos autores em retratar os problemas jurídicos motivados pela eclusão da pandemia mundial do Covid-19 e que trouxe mudanças significativas no relacionamento interpessoal neste ano de 2020. Isto pode ser observado no texto “A racionalidade mecanicista e a exceção: conflito, consenso e pandemia”, de Gabriel Rojas Roscoe Salerno Penido, Henrique Silva Wenceslau e Márcio Luís de Oliveira. No estudo de Mariana Fiorim Bózoli Bonfim, Dionísio Pileggi Camelo e Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro tratam também dos impactos do isolamento social e suas implicações para o agravamento da violência doméstica em tempos de pandemia do Covid-19 no Brasil, equanto que, Sandra Gonçalves Daldegan França e Fabiana Polican Ciena analisam a utilização da justiça restaurativa como instrumento de pacificação no convívio familiar pós-pandemia.

A justiça restaurativa também foi tema do artigo “a efetivação do ideário restaurativo a partir da aplicação das práticas restaurativas”, de Carolina Ellwanger.

As constelações sistêmicas também foi outro tema recorrente deste GT. A aplicação das constelações sistêmicas na prática da mediação foi tratada pelas autoras Geysa Naiana da Silva Rufino Araújo e Iracecilia Melsens Silva Da Rocha. Já o uso da constelação, no âmbito criminal, foi assunto do artigo proposto por Antonina Gallotti Lima Leão e Maria Beatriz Aragão Santos. Enquanto que, o direito sistêmico e o inventário foi abordado por Tarita Nascimento Cajazeira, Geysa Naiana da Silva Rufino Araújo e Rosalina Moitta Pinto da Costa, em artigo de mesmo nome.

A possibilidade da utilização de meios de pacificação de conflitos no âmbito ambiental foi assunto tratado em dois estudos, um de autoria Carina Deolinda Da Silva Lopes, Elenise Felzke Schonardie e outro de autoria de Magno Federici Gomes e Wallace Douglas Da Silva Pinto.

O papel do advogado na aplicação dos métodos consensuais, novas modalidades de resolução de disputas, como o dispute board, e o uso das novas tecnologias no ensino jurídico também foram temas abordados neste GT pelos autores Andreia Ferreira Noronha, Fernanda Fernandes da Silva e Hernando Fernandes da Silva; Juliana Bruschi Martins, Larissa Camerlengo Dias Gomes e Sergio De Oliveira Medici; Gisélia da Nóbrega Maciel e Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro, Ricardo Augusto Bonotto Barboza, respectivamente.

E demonstrando que a análise interdisciplinar de pesquisa sempre traz bons resultados Amanda Inês Morais Sampaio, Yuri Matheus Araujo Matos e Tatiane Inês Moraes Sampaio, utilizam-se da música para analisar a mediação de conflitos, no artigo “Ensinamentos da mediação ante os conflitos intersubjetivos de Eduardo e Mônica”.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Adriana Silva Maillart

Valter Moura do Carmo

Nota técnica: O artigo intitulado “A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: UM REFLORESCER NO ENTENDIMENTO” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da UNIJUÍ, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PAPEL DO ADVOGADO NA APLICAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

THE ROLE OF THE LAWYER IN THE APPLICATION OF CONSENSUAL METHODS OF CONFLICT RESOLUTION

**Andreia Ferreira Noronha
Fernanda Fernandes da Silva
Hernando Fernandes da Silva**

Resumo

O acesso à justiça é direito fundamental previsto na Constituição de 1988 e não se caracteriza apenas pelo ingresso ao Poder Judiciário, é preciso que a questão controvertida seja resolvida em um período de tempo razoável. Os mecanismos consensuais de solução de conflitos cada vez mais têm sido considerados instrumentos de destaques como forma de acesso à justiça. O objetivo geral desta pesquisa é analisar os métodos consensuais de solução de conflitos consolidados no cenário jurídico brasileiro e refletir sobre a importância dos advogados na sua concretização, alcançando sua adequada conformação à luz do direito de acesso à Justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Resolução de conflitos, Conciliação, Mediação, Advogados

Abstract/Resumen/Résumé

Access to justice is a fundamental right provided for in the 1988 Constitution and is not only characterized by entry into the Judiciary; the disputed issue must be resolved within a reasonable period of time. The consensual mechanisms for resolving conflicts have increasingly been considered to be important instruments for access to justice. The general objective of this research is to analyze the consensual methods of conflict resolution consolidated in the Brazilian legal scenario and to reflect on the importance of lawyers in its accomplishment, reaching its adequate conformation in light of the right of access to Justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Conflict resolution, Conciliation, Mediation, Lawyers

1 INTRODUÇÃO

O direito de submeter lesão ou ameaça a direito à apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CR/88) é uma conquista imprescindível para o Estado Democrático de Direito. O direito de ação possui sede constitucional e status de direito humano fundamental e também é conhecido como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e princípio da ubiquidade da justiça, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

Este direito humano fundamental “outorga o direito de ação – compreendido como o direito subjetivo público de ir a juízo, fazendo afirmação de um direito, e postulando uma tutela de mérito -, permitindo a postulação por meio do processo judicial. Porém, o alcance deste dispositivo não se esgota no mero ingresso ou acesso formal ao Judiciário”. (TEIXEIRA E COUTO, 2013).

É possível afirmar que para se garantir efetivamente o direito ao acesso à justiça, deve ser observado o princípio da razoável duração do processo, uma vez que a prestação de uma atividade jurisdicional morosa se torna ineficiente e esvazia o próprio significado do direito à efetividade do processo.

Nesse sentido, José Roberto dos Santos Bedaque (2004, p. 791) ensina que “a garantia constitucional do devido processo legal abrange a efetividade da tutela jurisdicional, no sentido de que todos têm direito não a um resultado qualquer, mas a um resultado útil no tocante à satisfatividade do direito lesado ou ameaçado”.

Assim, o direito do acesso à justiça significa muito mais do que garantir a entrada no Judiciário, mas também, garantir a saída do jurisdicionado com a tutela jurisdicional prestada em tempo razoável. Isso porque, conforme observam Cappelletti e Garth (1988, p. 20-21) “a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível”.

Extrai-se da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015 que o legislador “deu ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode se dar de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz”.

O Código de Processo Civil de 2015, art. 3º, §2º, preconiza que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Ademais, no §3º do mesmo artigo, dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual

de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério público, inclusive no curso do processo judicial”.

A fim de prestar esclarecimentos iniciais, embora, não raro, os termos conciliação e mediação sejam tomados num sentido bastante aproximado, por vezes até como sinônimo, faz-se importante considerá-las como meios distintos de solução de conflitos.

Sem pretensões de esgotamento, o objetivo geral desta pesquisa é analisar os métodos consensuais de solução de conflitos consolidados no cenário jurídico brasileiro e refletir sobre a importância dos advogados na sua concretização. Justifica-se o estudo no intuito de estimular a discussão científica e a reflexão crítica quanto ao papel dos advogados na utilização das vias consensuais, alcançando sua adequada conformação à luz do direito de acesso à Justiça, trazido pela Constituição da República, e das necessidades paradigmáticas presentes no Estado Contemporâneo.

Para tanto, a presente pesquisa utilizou-se da metodologia da revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa, com foco para a operatividade dos instrumentos de solução alternativa de conflitos, sobretudo a conciliação e mediação, disciplinadas no Código de Processo Civil de 2015 e na Lei Federal 13.140 de 2015.

O trabalho será composto de três partes. A primeira propõe uma reflexão sobre o direito humano de acesso à justiça bem como as dificuldades para a sua realização. A segunda parte se dedicará à compreensão dos métodos consensuais de solução de conflitos, explorando os conceitos e as principais características da conciliação, da mediação e da arbitragem. A terceira buscará demonstrar o papel dos advogados na aplicação dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Nessa, será discutida a necessidade de se romper com a cultura do litígio e estimular a cultura da pacificação.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição da República de 1988, dentro do capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, em seu art. 5º, inciso XXXV, consagrou o acesso à Justiça como um direito: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Maria Tereza Aínda Sadek (2014, p. 57) elucida que “esse mandamento constitucional implica a possibilidade de que todos, sem distinção, possam recorrer à justiça, e tem como consequência atuar no sentido de construir uma sociedade mais igualitária e republicana”.

Acerca do conceito de *acesso à Justiça*, Cappelletti e Garth (1988, p. 8) ressaltam que se trata de um termo de difícil definição, mas que serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.

“Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de efetividade é, por si só, algo vago”. (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, P. 15). Ademais, são significativas as barreiras e as dificuldades para a realização do direito de acesso à justiça e, em decorrência, há obstáculos na construção da cidadania.

Cappelletti e Garth (1988, p. 15), no livro *O Acesso à Justiça*, no capítulo intitulado *O Significado de um direito ao acesso efetivo à Justiça: os obstáculos a serem transpostos*, identificam alguns obstáculos ao acesso efetivo à Justiça: (a) Custas Judiciais; (b) Possibilidades das Partes; e (c) Problemas especiais dos interesses difusos.

Com relação às custas judiciais, os autores defendem que a resolução formal de litígios é muito dispendiosa para os litigantes, que precisam arcar com grande proporção dos custos necessários à solução de uma lide, incluindo os honorários advocatícios e algumas custas judiciais.

Ainda no que tange às custas judiciais, Cappelletti e Garth (1988, p. 19-20) destacam que causas que envolvam somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. De modo que, muitas das vezes, “se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciários formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade”.

Nesse sentido, Oriana Piske de Azevêdo Barbosa e Cristiano Alves da Silva (2015) destacam que, muitas vezes, diante da pequenez do bem jurídico violado, o ofendido renuncia ao próprio direito, por saber que a morosidade do Judiciário lhe trará mais prejuízo do que benefício. E, em geral, é a camada menos favorecida da população quem sofre com as consequências mais desastrosas da dificuldade do acesso à Justiça.

O tempo também é um fator obstacularizador a ser analisado no aspecto das custas judiciais. A delonga “aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito”. (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, P. 20)

A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, no § 1º do artigo 6º, dispõe acerca do direito a um processo equitativo.

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

Nesse sentido, Sadek (2014, p. 57) afirma que o direito de acesso à justiça só se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável. Isso porque, conforme observam Cappelletti e Garth (1988, p. 20-21), “a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível”.

Em continuidade ao estudo dos obstáculos ao acesso à justiça, os autores Cappelletti e Garth indicam ser as “possibilidades das partes” um ponto central que deve ser considerado ao cogitar a denegação ou a garantia de acesso efetivo.

Nesse viés, “pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias aos propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar”. Ademais, uma das partes pode ser capaz de despender maiores gastos que a outra. (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, P. 21)

Também é preciso considerar a capacidade jurídica pessoal como determinante para a acessibilidade da justiça, ou seja, a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa.

Muitas pessoas comuns não podem ou não conseguem superar as barreiras dos processos. Isso porque, procedimentos complicados, formalismos, ambientes intimidadores, juízes e advogados tidos como opressores, fazem com que o litigante se sinta perdido, “um prisioneiro num mundo estranho”. Cappelletti e Garth (1988, p. 24) ressaltam, contudo, que

todos esses obstáculos têm importância maior ou menor, dependendo do tipo de pessoa, instituições e demandas envolvidas.

Ainda, o fato de se tratarem de litigantes eventuais ou habituais, impacta na efetividade do acesso à justiça. Desse modo, indivíduos que detêm experiência judicial mais extensa possuem vantagens e são mais eficientes do que os indivíduos que mantêm contatos isolados e pouco frequentes com o sistema judicial.

Por fim, Cappelletti e Garth (1988, p. 26-27) relacionam como obstáculos do acesso eficiente à justiça, os problemas especiais dos interesses difusos. “O problema básico que eles apresentam é que, ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação”.

Em conclusão à análise das barreiras ao acesso, verifica-se que “os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo que as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses”. (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, P. 28)

Nesse viés, Sadek (2014, p. 58) afirma que “pesquisas comparativas internacionais mostram que sociedades marcadas por elevados índices de desigualdade econômica e social apresentam alta probabilidade de que amplas camadas de sua população sejam caracterizadas pelo desconhecimento de direitos”, o que compromete a universalização do acesso à justiça.

Rui Barbosa, sobre os efeitos da lentidão nos processos judiciais, advertiu:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente. (BARBOSA, 1997, P. 675)

A Justiça deve deixar de ser hermética e excessivamente técnica. É preciso mudanças e reestruturação do Sistema Processual Civil Brasileiro. É necessário adaptar o Poder Judiciário às demandas do mundo atual, definir suas reais funções e sua dimensão no Estado Democrático de Direito, a fim de torná-lo mais eficiente e garantir o direito constitucional de acesso à justiça. Nesse cenário de necessárias transformações, surge o debate acerca da importância dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

3 OS MÉTODOS CONSENSUAIS DE CONFLITOS

O conflito é um problema que está intrinsecamente ligado com a vida em sociedade, “inevitavelmente, o contato constante entre seres humanos que possuem anseios e desejos diferentes ou mesmo que às vezes se chocam, acaba por gerar o conflito”. Nesse sentido, Eduardo Silva Luz e Gabriele Sapio (2017, p. 12) afirmam que o conflito “nasce em razão da vontade humana de ter determinado bem, ou seja, de uma pretensão a um ou situação de vida e sua impossibilidade de obter, em razão do choque com os interesses de um terceiro”.

Assim, diante da inevitável existência dos conflitos, surge a necessidade de tentar resolvê-los, coordenando os interesses que se apresentam no cotidiano em sociedade, e possibilitando a cooperação entre as pessoas.

Dinamarco salienta que “melhor seria se não fosse necessária tutela alguma às pessoas, se todos cumprissem suas obrigações e ninguém causasse danos nem se aventurasse em pretensões contrárias ao direito”. Contudo, por se tratar de um ideal utópico, uma vez que constantemente as pessoas se deparam com os mais diversos conflitos, “faz-se necessário pacificar as pessoas de alguma forma eficiente, eliminando os conflitos que as envolvem e fazendo justiça”. Nesse sentido, o autor, embora reconheça ser o processo estatal um caminho possível, ressalta que “existem outros (caminhos) que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade”. (DINAMARCO, 2005, p. 138)

A Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário reconhece a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

Reconhece ainda que, o direito de acesso à Justiça, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa. Portanto, cabe ao Judiciário estabelecer política de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, por exemplo, a mediação e a conciliação.

Extrai-se da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015 que o legislador pretendeu “converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado”. Nesse sentido, “deu-se ênfase à possibilidade de as

partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode se dar de modo mais intenso se a solução é por elas criadas e não impostas pelo juiz”.

Ainda, a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015 elucida que a criação de condições para realização da transação é uma das tendências observadas no movimento de reforma que inspirou o processo civil alemão.

Por força de uma lei de 1999, os órgãos legislativos dos ‘Lander’ tinham sido autorizados, sob determinadas circunstâncias, a exigirem, como requisito de admissibilidade da ação, que se realizasse prévia tentativa de conciliação extrajudicial. Doravante, nos termos do art. 278, deve o tribunal, em princípio, levar a efeito a tentativa, ordenando o comparecimento pessoal de ambas as partes. O órgão judicial discutirá com elas a situação, poderá formular-lhes perguntas e fazer-lhes observações. Os litigantes serão ouvidos pessoalmente e terá cada qual a oportunidade de expor sua versão do litígio”

O Código de Processo Civil de 2015, art. 3º, §2º, preconiza que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Ademais, no §3º do mesmo artigo, dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério público, inclusive no curso do processo judicial”.

Roberto Portugal Bacellar, acerca da importância dos meios alternativos de solução de conflitos, afirma:

A verdadeira justiça só se alcança quando os casos “se solucionam mediante consenso”. Não se alcança a paz resolvendo só parcela do problema (controvérsia); o que se busca é a pacificação social do conflito com a solução de todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados. Com a implementação de um novo modelo mediacional, complementar e consensual de solução dos conflitos, o Estado estará mais próximo da pacificação social da harmonia entre as pessoas. (BACELLAR, 2011, p. 32-33)

O Código de Processo Civil de 2015 incluiu os conciliadores e mediadores judiciais como auxiliares da Justiça. Trouxe na *Seção V*, nos arts. 165 a 175, regras atinentes a sua forma de atuação e os princípios que deverão ser observados em suas atribuições.

Depreende-se do teor do artigo 166 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) que a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

No mesmo sentido, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça já previa que “a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios”.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 165, apresenta conciliação e mediação como meios distintos de solução de conflitos. Na primeira, “o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio”. Por outro lado, na mediação, “o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuo” (§§ 2º e 3º).

Não obstante, a previsão trazida pelo Código de Processo Civil vigente, não há uniformidade terminológica ou conceitual no rol dos instrumentos que compõem a autocomposição bilateral dos conflitos, e, por isso, conforme elucida Rodolfo Camargo Mancuso (2020), não raro, são tomados num sentido bastante aproximado, por vezes até como sinônimo.

De acordo com Mancuso (2020, p.287), a aproximação semântica entre conciliação e mediação é, em boa parte, devido ao fato de que, “basicamente, os conteúdos, métodos e finalidades das diversas modalidades auto e heterocompositivas se coalizam em torno de um núcleo essencial, que é o da autocomposição negociada e justa dos conflitos, objetivo comum às figuras da conciliação e da mediação”.

Por fim, vale ressaltar que a mediação e a conciliação “não devem ser encaradas como medidas destinadas a desafogar o Poder Judiciário, mas como o melhor e mais adequado meio de resolução de disputas”. Não devem ser encaradas como “alternativas a quem não foi bafejado com as melhores condições de aguardar um desfecho demorado de um processo judicial”. Por outro lado, devem ser vistas como medidas aptas e adequadas a resolver conflitos em determinados casos. (CUNHA, 2020, p. 154)

Nesse sentido, segundo Cunha (2020, p. 154), “há disputas que são melhores e mais adequadamente resolvidas pela mediação, enquanto há outras que se resolvem mais

apropriadamente pela conciliação, sendo certo que há outras ainda que só se resolvem mais adequadamente pelo julgamento realizado por um juiz”.

Feitas essas considerações e a fim de entender um pouco mais sobre cada um dos institutos, passa-se a discorrer sobre os três principais meios consensuais de resolução de conflitos, quais sejam: conciliação, mediação e arbitragem.

3.1 A Conciliação

Etimologicamente, conciliação advém do latim *conciliatio*, de *conciliare* (atrair, harmonizar, juntar). De Plácido e Silva (2014), em seu *Vocabulário Jurídico*, define conciliação como o “ato pelo qual duas ou mais pessoas, desavindas a respeito de certo negócio, ponham fim à divergência amigavelmente”. Desse modo, “a conciliação, tecnicamente, tanto pode indicar o acordo amigável, como o que se faça judicialmente, por meio da transação, que termina o litígio”.

Fernanda Tartuce, invocando a doutrina de Juan Carlos Vezzula, define a conciliação como a técnica de autocomposição pela qual:

“um profissional imparcial intervém para, mediante atividades de escuta e investigação, auxiliar os contendores a celebrar um acordo, se necessário expondo vantagens e desvantagens em suas posições e propondo saídas alternativas para a controvérsia sem, todavia, forçar a realização do pacto. O objetivo da atuação do conciliador é alcançar um acordo que evite complicações futuras com dispêndio de tempo e dinheiro” (TARTUDE, 2019, p. 49).

O Conselho Nacional de Justiça, ao aduzir a conciliação, interpreta-a como um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de acordo.

Segundo Cahali (2015, p. 46), a conciliação é o método mais adequado à “solução de conflitos objetivos, nos quais as partes não tiveram convivência ou vínculo pessoal anterior, cujo encerramento se pretende. O conflito é circunstancial, sem perspectiva de gerar ou reestabelecer uma relação continuada envolvendo as partes”.

3.2 A Mediação

De Plácido e Silva (2014) define mediação como “derivada do latim *mediatio* (intervenção, intercessão), é o vocábulo empregado, na terminologia jurídica, para indicar todo ato de intervenção de uma pessoa em negócio ou contrato que se realiza entre outras”.

Garcia e Verdán (2013, p.13) apontam, conceitualmente, a mediação como sendo:

“um meio alternativo simples, essencialmente extrajudicial de resolução de conflitos e efetivo no acesso à justiça. Ocorre quando as partes elegem um terceiro (mediador) alheio aos fatos para conduzi-las à solução do conflito por meio de um acordo sem que haja uma interferência real do mesmo. O objetivo da mediação é responsabilizar os protagonistas, fazendo com que eles mesmos restaurem a comunicação e sejam capazes de elaborar acordos duráveis. A mediação não é instituto jurídico, mas sim, uma técnica alternativa na solução de conflitos que propõe mudanças na forma do ser humano enfrentar seus problemas”. (GARCIA; VERDAN, 2013, p. 13)

O Conselho Nacional de Justiça estabelece que a mediação é uma forma de solução de conflitos na qual “uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos”.

O parágrafo único do art. 1º da Lei 13.140 de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, definiu a mediação como a “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Diferentemente da conciliação, que é um “método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial” e, que, se trata de um processo consensual breve, a mediação é um “procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA)

Ressalta-se, contudo que independentemente da distinção conceitual entre mediação e conciliação, ambas são consideradas meios alternativos de resolução de conflitos e, conforme dispõe o art. 166 do Código de Processo Civil de 2015, são “informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

A Lei 13.140 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, no seu art. 3º estabelece que “pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”.

3.3 A Arbitragem

Para De Plácido e Silva (2014) arbitragem deriva do latim *arbiter* (juiz, louvado, jurado), e, “embora por vezes tenha a mesma significação de arbitramento, é, na linguagem jurídica, especialmente empregado para significar o processo que se utiliza a fim de se dar solução ao litígio ou divergência havida entre duas ou mais pessoas”.

Segundo Carmona (2004, p. 51), a arbitragem é o “meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebam seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial”.

Ressalta-se que a arbitragem não se confunde com a conciliação e a mediação. A arbitragem é um “meio de heterocomposição”. O árbitro, assim como o juiz, decide a causa que lhe é submetida. Na conciliação e na mediação, o terceiro é convocado, não para decidir, mas para contribuir com as partes a fim de que estas, por si, cheguem a uma solução mediante autocomposição”. (CUNHA, 2020, p. 154)

Aqui, vale a pena apresentar, ainda, sem grande detalhamento, a distinção entre autocomposição e heterocomposição. Segundo Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme (2020) a autocomposição é um “meio de solução de controvérsia promovido pelas próprias partes que a vivenciam, podendo ou não ter a participação de outro agente alheio a ela, na tentativa de pacificá-la”. Contudo, embora um terceiro possa atuar na tentativa de contribuir para o fim do conflito, ele “não determina o seu fim, tampouco realiza qualquer tipo de julgamento ou de decisão”. A conciliação e a mediação constituem clássicos exemplos de autocomposição.

Por outro lado, na heterocomposição, o “litígio é resolvido por meio da intervenção de uma pessoa que está fora do conflito original e que, ao fim e ao cabo, efetivamente define o fim do litígio. Em vez de as partes isoladamente ajustarem o deslinde, o conflito é submetido a um terceiro que toma uma decisão”. A arbitragem é um meio de heterocomposição. (GUILHERME, 2020)

Acerca da conceituação de arbitragem, ensina Vasconcelos:

Pelo contrato as pessoas optam por se vincular a uma jurisdição privada, sujeita, no entanto, a princípios de ordem pública, como os da independência, da imparcialidade, do “livre” convencimento árbitro, do contraditório e da igualdade. Assim, a arbitragem pressupõe a livre opção das partes (autonomia da vontade) por meio de uma convenção de arbitragem – cláusula contratual denominada “compromissória”, firmado quando já há conflito entre as partes, de comum acordo decidem solucioná-lo por intermédio de arbitragem. (VASCONCELOS, 2018, p. 53)

A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, logo no seu art. 1º, estabelece que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. E, em seu §1º prevê que a “Administração Pública Direta e Indireta também poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Verifica-se, portanto, que apenas os conflitos envolvendo questões patrimoniais disponíveis podem ser objeto da arbitragem. “Questões que não envolverem direito que admita transação (patrimoniais disponíveis) não são passíveis de arbitragem”. (SCAVONE, 2018, p. 17)

4 O PAPEL DO ADVOGADO NA APLICAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Por todo o exposto, verifica-se que há uma tendência à valorização dos métodos consensuais de solução de conflitos, que passam a serem instrumentos de destaques como forma de acesso à justiça.

Conforme elucidam Oriana Piske e Cristiano Alves (2015), para a aplicação dos métodos consensuais de solução de conflitos, exige-se dos operadores do direito que saiam de seus gabinetes e escritórios e procurem, em outras instituições e segmentos sociais, respostas adequadas para os problemas jurídicos, muitos deles associados às questões sociais.

Para a aplicação eficiente dos métodos consensuais de solução de conflitos, faz-se necessária uma abordagem interdisciplinar que possibilite utilizar o conhecimento advindo de outras áreas, como a Psicologia, o Serviço Social, a Antropologia e demais Ciências Sociais. Assim, ao agregar o conhecimento jurídico ao de outras ciências, possibilita-se a efetivação dos direitos humanos e a valorização da cidadania, tudo isso em prol da dignidade da pessoa humana.

Verificou-se que os meios alternativos de resolução de conflitos são uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro atual. Contudo, vale ressaltar que a mera positivação de institutos, como o da conciliação e da mediação, não traduz a efetiva aplicação dos métodos consensuais de conflito. É necessário que os operadores do direito como um todo estejam conscientes acerca da relevância desses institutos para a garantia do direito do acesso à justiça.

Eduardo Silva Luz e Gabriele Sapiro (2017, p. 16/17) destacam a importância da atuação do operador do direito no intuito de “apontar para seu cliente qual o caminho mais adequado à resolução do conflito que, muitas vezes, não passa pela tutela jurisdicional, podendo ser resolvido de forma conciliatória ou por meio da mediação, fugindo assim dos grandes problemas existentes dentro do judiciário, como a lentidão e altas custas processuais”.

Assim, a fim de se alcançar a efetividade processual, as partes, o Ministério Público, o Juiz e os Advogados devem participar juntos na busca e construção da resposta correta, ou seja, da pacificação do conflito social.

Segundo Eduardo Silva Luz e Gabriele Sapiro (2017, p. 16) as pessoas tendem a querer resolver tudo, desde problemas de grande complexidade até os mais fúteis, dentro da esfera estatal, socorrendo-se, assim, do poder judiciário, o que caracteriza uma espécie de “cultura do litígio”.

A sociedade construiu a ideia de que se não judicializar a questão, se não houver os embates homéricos dentro do judiciário, não iria ter sua satisfação e a outra parte controvertida sairá ganhando, qualquer método que fuja disso e que pregue o acordo e o consensualismo, é encarado como derrota e mesmo perca de tempo pela população. (LUZ E SAPIO, 2017, P.16)

Desse modo, para além da positivação dos meios alternativos de resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário que a mentalidade dos operadores do direito evolua para o Modelo Cooperativo do Processo Civil.

Eduardo Silva Luz e Gabriele Sapiro (2017, p. 12) ressaltam que para tentar mudar a atual situação da cultura do litígio, é necessário, inclusive, uma mudança curricular nos próprios cursos de direito, para que:

“(…) seja incentivado aos futuros operadores do direito, que estes devem buscar sempre a solução mais adequada para seus clientes, fazendo-os perceber que por vezes essa solução não passa pela prestação jurisdicional estatal, quando a causa

pode ser resolvida por métodos consensuais, como mediação e conciliação, encerrando-se assim a ideia de senso comum de que advogados devem sempre litigar a questão judicialmente, demonstrando uma função moderna do operador do direito, que deve exercer uma função de conciliador e mediador”.

A Portaria n. 1.350, de 14 de dezembro de 2018, homologou o Parecer CNE/CES nº 608/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, aprovado na Sessão Pública de 03 de outubro de 2018, que, junto ao Projeto de Resolução, instituiu as Diretrizes para as Políticas de Extensão da Educação Superior Brasileira.

Segundo Guilherme (2020), a edição da portaria representa que foi aprovada a alteração na dinâmica das disciplinas que compõem a grade curricular do Ensino Superior no Brasil. E, no que pertine ao âmbito jurídico, além da inclusão de novas cadeiras à grade curricular, foi incluída no programa a disciplina de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Assim, o estudante de direito, obrigatoriamente, deverá ter em sua organização curricular, conteúdos e atividades, tanto práticos quanto teóricos, de resolução consensual de litígios.

O Código de Ética e Disciplina do Advogado prevê em seu artigo 2º que “o advogado, indispensável à administração da justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social”.

No mesmo sentido o art. 133 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O Código de Ética e Disciplina do Advogado estabelece, ainda, que o advogado deve exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes e prevê expressamente no art. 2º, p. único, inciso VI, que é dever do advogado “estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”.

Biela Jr e Gláucia Guisso Fernandes (2018, p. 184) ressaltam que, no âmbito social, tradicionalmente, “o advogado é diretamente associado à briga, litígio, conflito, processo, como se a sua atuação profissional fosse resumida à atuação no processo judicial, o que é uma inverdade, pois a formação técnica do advogado visa a orientar, esclarecer, prevenir e, se for o caso, litigar”.

Ainda acrescentam que “o advogado deve ter um papel nítido para evitar a litigiosidade e não pode se esquivar do seu dever de promover o acesso à justiça, o que não se confunde com acesso ao judiciário, mas com todos os meios jurídicos à disposição a fim de se buscar uma solução mais célere e justa”. (BIELA E FERNANDES, 2018, p. 185)

Assim, como primeiro juiz da causa e em cumprimento à sua função social, a atuação do advogado ultrapassa o interesse privado (do cliente) para alcançar o interesse público (da sociedade), a administração da justiça. Por essa razão, são deveres do advogado atuar com a verdade, independência, honestidade, lealdade e boa-fé, devendo desaconselhar lides temerárias, bem como estimular os métodos adequados de solução de conflitos, como a negociação, conciliação, mediação, prevenindo a instauração de conflitos, sendo vedada a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial. (BIELA E FERNANDES, 2018, p. 185)

É preciso romper com a cultura do litígio para florescer a cultura da pacificação e dos meios consensuais de resolução de conflitos. E, como “primeiro juiz da causa”, o advogado, conhecedor das possibilidades consensuais de resolução, deve ofertá-las, quando mais adequadas, e auxiliar na compreensão da parte a respeito para que não se sinta menos representada ou segura por não obter uma decisão judicial nos moldes formais. Não há inferioridade no resultado consensual. (FERREIRA E MACABEU, 2017, p. 88)

Importante ressaltar que essa discussão ganha ainda mais ênfase diante do atual cenário de crise. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou que a emergência sanitária causada pela Covid-19 constituía uma pandemia (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020a, p.1). A crise trouxe impactos econômicos e sociais, dentre os quais se destacam os inúmeros contratos rescindidos ou renegociados e as milhares de pessoas desempregadas.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD-Covid)¹ do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em notícia divulgada no dia 14 de agosto, pelo menos três milhões de pessoas ficaram sem trabalho devido à pandemia. A taxa de desocupação chegou a 13,7% na quarta semana de julho, atingindo 12,9 milhões de

¹ A PNAD COVID19 é uma versão da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), realizada com apoio do Ministério da Saúde, para identificar os impactos da pandemia no mercado de trabalho e para quantificar as pessoas com sintomas associados à síndrome gripal. (IBGE)

pessoas. Na primeira semana de maio, quando a pesquisa teve início, 9,8 milhões estavam sem trabalho.

A crise econômica e social causada pela Covid-19 também impactará a Justiça brasileira, principalmente, provocando o congestionamento do Judiciário. Para evitar uma situação de colapso, os métodos alternativos de resolução de conflitos se tornam ainda mais necessários. Nesse sentido, é imprescindível a colaboração dos advogados, que devem trabalhar para tornar o uso do Poder Judiciário mais sustentável.

Em nota, a Comissão de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Seção do Maranhão da Ordem dos Advogados do Brasil, defendeu que, mais do que nunca, o advogado deve levar em consideração sua função de interveniente e incentivador dos meios adequados de solução de controvérsias. “Espera-se do advogado uma postura assertiva, dinâmica, estratégica, propositiva, com habilidades de negociação em favor dos interesses de seus clientes a fim de solucionar os problemas pelos quais estes passarão em decorrência da grave crise econômica e social derivada da Pandemia do COVID-19”. (OAB-MA,2020)

Ainda, a Comissão argumentou que os meios consensuais além de reduzir drasticamente o volume de litígios, também têm o “poder de proporcionar às partes envolvidas uma solução mais amistosa, mais imediata e mais satisfatória aos interesses comuns, com reciprocidade e menos custos envolvidos, além de maior controle quanto ao seu desfecho e confidencialidade para proteger a imagem e informações sensíveis”. (OAB-MA, 2020)

5 CONCLUSÃO

O direito fundamental de acesso à justiça garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não se caracteriza apenas pelo ingresso ao Poder Judiciário, é de extrema necessidade que a questão controvertida seja resolvida, ou seja, conforme elucida Sadek (2014, p. 57) que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável. Isso porque, conforme observam Cappelletti e Garth (1988, p. 20-21), “a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível”.

“O acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo ou possibilidade de ingresso em juízo”. (CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, 2012, p. 42). Assim, a simples garantia do acesso à justiça não satisfaz o viés do direito constitucional da

justiça universal acessível a todos, consectário lógico para a concretização dos ideais do Estado Democrático de Direito.

Com a crescente demanda de processos que sobrecarregam o Judiciário, o sistema processual brasileiro tem sofrido algumas alterações, entre as quais, está a valorização da aplicação dos métodos consensuais de resolução dos conflitos, que no contexto do Estado Democrático de Direito, visam à concretização de garantias constitucionais, como o acesso à justiça e a duração razoável do processo.

Contudo, a mediação e a conciliação não devem ser encaradas apenas como medidas destinadas a desafogar o Poder Judiciário. Devem ser vistas como medidas aptas e adequadas a resolver conflitos em determinados casos. Nesse viés, Cunha (2020, p. 154) elucida que “há disputas que são melhores e mais adequadamente resolvidas pela mediação, enquanto há outras que se resolvem mais apropriadamente pela conciliação, sendo certo que há outras ainda que só se resolvem mais adequadamente pelo julgamento realizado por um juiz”.

Os mecanismos consensuais de solução de conflitos caracterizam-se como práticas de estímulo para a consolidação da democracia, uma vez que, para a construção de uma solução, requerem a participação ativa das partes envolvidas no conflito. “O diálogo impulsiona o empoderamento das pessoas, caracterizando-as como imprescindíveis para a solução adequada da controvérsia”. (SALES E RABELO, 2009)

Por todo o exposto, restou demonstrada a importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos para a consolidação do ideal de justiça bem com do papel do advogado para incentivar a sua aplicação.

Portanto, a hipótese científica da pesquisa foi confirmada para se concluir que o ordenamento jurídico brasileiro atual exige uma revisão na tradição forense, de modo que os institutos processuais passem por uma reformulação que efetivamente permita alcançar o direito do acesso à justiça e da efetividade processual. Os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos podem ser instrumentos úteis e eficientes para resolução dos conflitos e pacificação social. Nesse viés, os advogados possuem papel importantíssimo para que a conciliação e a mediação não sejam achacadas pela prática forense, e que o conflito seja resolvido com efetividade.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **O Poder Judiciário e o paradigma da guerra na solução dos conflitos**. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (Coord.).

Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BARBOSA, Rui. **Rui Barbosa: escritos e discursos seletivos**. 1. Ed. 3. Reimp. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevedo; SILVA, Cristiano Alves da. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do Novo Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105/15)**. Revista Bonijuris, 2015, Ano XXVII, n. 621, V. 27, n. 8. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf. Acesso em 31 ago. 2020.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Código de Processo Civil Interpretado**. In: MARCATO, Antônio Carlos (organizador). São Paulo: Atlas, 2004.

BIELA JR; FERNANDES, Gláucia Guisso **O papel do advogado na negociação na sociedade contemporânea**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. Ano IX, nº 17, Julho-Dezembro, 2018. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/6744. Acesso em 09 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20de%20C%C3%89tica%20e,e%20os%20respectivos%20procedimentos%20disciplinares. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 04 set. 2020.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação, conciliação, tribunal multiportas**. 5ª Ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº. 9.307/96**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2004.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28 ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação e arbitragem**. Revista ANNEP de Direito Processual, Vol. 1, nº 1, 2020, janeiro-junho. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/33>. Acesso em 09 set. 2020

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). **Resolução nº 125, de 29 de Novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf> . Acesso em 03 set. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5º Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Council of Europe. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em 31 ago. 2020.

FERREIRA, Camille Gonçalves Javarine; MACABEU, André Luís Vieira. **Advocacia e Adequada Solução de conflitos na esfera judicial**. Revista FONAMEC, Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 73 - 93, maio, 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_73.pdf. Acesso em 01 set. 2020.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

LUZ, Eduardo Silva; SAPIO, Gabriele. **Métodos alternativos de resolução de conflitos e a problemática do acesso à justiça em face da cultura do litúgio**. Interfaces Científicas -

Direito. Aracaju, v.6, n° 1, p. 9-22, Out. 2017. Disponível em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Dir_v.06_n.1.02.pdf. Acesso em: 09 set. 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodium. 2020.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Comentários ao Código de Ética e Disciplina da OAB: análise do Código de 2015, pelo relator do anteprojeto e da sistematização final do texto**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos**. Dossiê Justiça Brasileira. Revista USP. São Paulo. n° 101. p. 55-66, 2014. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/87814/90736>. Acesso em: 01 set. 2020.

SALES, Lilia Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares. **Meios consensuais de solução de conflitos: instrumentos de democracia**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 46 n. 182 abr./jun. 2009. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194916/000865481.pdf?sequence=3>. Acesso em: 04 set. 2020.

SCAVONE Júnior, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 8ª. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5ª. Ed., São Paulo: Gen-Método, 2019.

TEIXEIRA, Laís Santana da Rocha Salvetti; COUTO, Mônica Bonetti. **O acesso à justiça e seu enquadramento como direito fundamental: contexto atual e evolução**. Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNINOVE; coordenadores: Monica Bonetti Couto, Maria dos Remédios Fontes Silva, Fernanda Tartuce. – Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=172>. Acesso em 02 set. 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018.